PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062232-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EMERSON PEREIRA DA CRUZ e outros Advogado (s): BRUNO MACEDO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D AVILA VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II E § 2º - A, I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPERTINÊNCIA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR E RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA ORDEM COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE MOTIVARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ACUSADO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELOS MODUS OPERANDI. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conforme sedimentada jurisprudência dos tribunais pátrios, o excesso de prazo não é aferido pela simples contagem fragmentada dos prazos processuais, demandando análise ponderada frente ao princípio da proporcionalidade, levando em conta a totalidade dos prazos, a complexidade do feito e a eventual contribuição da defesa para caracterização da demora. No caso, não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a ação penal em questão possui um número significativo de testemunhas (6), dois réus, pluralidade de delitos, necessitando de expedição de vários mandados de intimação, cartas precatórias, bem como de aiuste da data da audiência à agenda do parquet, assim como houve necessidade de readequação da pauta em razão do feriado forense, circunstâncias peculiares plenamente justificadas no processo. A decisão utilizou-se de fundamentação idônea, considerando o fato de que o acusado agiu com gravidade acentuada, em concurso de pessoas e com emprego de armas de fogo, subtraindo os aparelhos celulares, bolsas, documentos pessoais e veículos das vítimas, também distintas, não merecendo prosperar a alegação da Defesa de que o agente não oferecerá risco à ordem pública. A motivação do decisum é apta também à manutenção da ordem, já que os seus elementos subsistem intactos, não havendo que se falar em ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8062232-91.2023.805.0000, em que figura como impetrante BRUNO MACEDO DE SOUZA - OAB BA29527-A e, como paciente, EMERSON PEREIRA DA CRUZ. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar ao Ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062232-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EMERSON PEREIRA DA CRUZ e outros Advogado (s): BRUNO MACEDO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D AVILA VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Bruno Macedo de Souza, OAB/BA 29527, em favor do Paciente EMERSON PEREIRA DA CRUZ, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DE DIAS D AVILA VARA CRIMINAL. Narra a Impetrante que "o Paciente encontra-se preso desde 24 DE ABRIL DE 2023, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2° , inc. II, § 2° -A, inc. I do Código Penal, ou seja, mais de 240 DIAS." (sic) Aduz que "o Paciente apresentou Resposta Acusação no dia 04/05/2023, tendo sido designado inicialmente data para realização da audiência de instrução e julgamento no dia 27/09/2023, ou seja, 04 (quatro) meses

depois da apresentação de sua defesa conforme se depreende da cópia da documentação que segue em anexo. Contudo o representante do M.P. peticionou informando sua impossibilidade de comparecimento no dia, requerendo a redesignação, o que foi prontamente atendido pela Autoridade coatora, tendo designado nova data para o dia 17/10/2023, ocorre que no citado dia, as vítimas não compareceram tendo sido redesignado nova data, agora para o dia 26/10/2023." (sic) Assevera que "no dia 26/10/2023, mais uma vez as vítimas não compareceram para realização da assentada a qual foi redesignada para o dia 06/12/2023. Ocorre Nobre julgadores que sem qualquer motivo plausível, sem qualquer fundamentação legal, a Autoridade coatora mais uma vez deixou de realizar a audiência sem qualquer fundamentação legal, tendo apenas redesignado nova data para o dia 30/01/2024." (sic) Sustenta que "não pode o paciente sofrer as mazelas da privação de liberdade em razão, exclusivamente, da ineficiência administrativa do Estado na prestação jurisdicional. A prisão preventiva, embora não tenha prazo preestabelecido, não pode alongar-se infinitamente. No caso, in examine, data vênia, a demora é inadmissível, pois que a custódia prolonga-se por tanto tempo, extrapolando qualquer juízo de razoabilidade, IMPOSSIBILITANDO O PACIENTE DE EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO." (sic) Afirma que trata-se a hipótese de inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal, sendo cabível o relaxamento da prisão, nos termos do Art. 310, I do Código de Processo Penal e, Art. 5º, LXV da Constituição Federal. De outra forma, entende que na espécie não há justificativa legal para a manutenção da constrição penal, considerando que em nenhum momento a prisão preventiva do paciente foi reavaliada, conforme determina o art. 316, do CPP. Sob tais argumentos, reguer que seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura, com manutenção da ordem em definitivo ao final. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados (ID 55059723/55059724). Em decisão ID 55489472 foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Informações prestadas pelo juízo a quo em peça ID 55714493. À d. Procuradoria de Justiça, em opinativo ID 56028640. pugna pela denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062232-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EMERSON PEREIRA DA CRUZ e outros Advogado (s): BRUNO MACEDO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D AVILA VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Bruno Macedo de Souza, OAB/BA 29527, em favor do Paciente EMERSON PEREIRA DA CRUZ, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DE DIAS D AVILA VARA CRIMINAL. Sustenta a Impetrante que o Paciente, EMERSON PEREIRA DA CRUZ, se encontra custodiado desde o dia 24/04/2023 pela suposta pratica de crime de roubo majorado, estando o feito paralisado por conta da máquina Judiciária, sem qualquer perspectiva para a retomada da sua marcha processual, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, circunstância vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cediço que o eventual atraso da instrução

processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.(STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Da análise dos autos, verifica-se que a primeira audiência de instrução designada para o dia 27/09/2023 foi remarcada para o dia 17/10/2023, em razão da impossibilidade do promotor de justica se fazer presente na assentada, já que este teria sido designado para atuar em mais duas audiências no mesmo dia na Comarcada Capital, circunstância que o impediria de chegar em tempo hábil à Comarca de Dias D'avila. A audiência do dia 17/10/2023 foi iniciada com a presenca do representante do Ministério Público e dos advogados dos réus, sendo ouvida duas testemunhas de acusação. Ao final, a juíza singular designou o dia 26 de outubro de 2023 para continuação da instrução (ID 415797524, dos autos originários) A mencionada audiência foi remarcada para o dia 06 de dezembro de 2023, diante da ausência das testemunhas de acusação (ID 416959781, dos autos originários) A audiência do dia 06/12/2023 foi redesignada para o dia 30/01/2023 (feriado forense) e, logo em seguida, remarcada para o dia 20 de fevereiro de 2024, para readequação da pauta (ID 423317196). Aberta a audiência, foram ouvidas três vítimas como testemunhas de acusação. Após a oitiva das referidas testemunhas, foi designada nova audiência para o dia 05 de março de 2024, visando a oitiva da quarta vítima WENDEL PAIVA LUZ e a tomada do interrogatório dos réus (ID 431907128, dos autos originários).

Na hipótese, não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a ação penal em questão possui um número significativo de testemunhas (6), dois réus, pluralidade de delitos, necessitando de expedição de vários mandados de intimação, cartas precatórias, bem como de ajuste da data da audiência à agenda do parquet; constata-se, por fim, que houve necessidade readequação da pauta em razão do feriado forense. Ve-se, portanto, que não existe o alegado constrangimento ilegal, pois o Juízo não ficou inerte, logo, não deu causa ao retardamento da instrução processual, tendo em vista que realizou o que lhe cabia diante das circunstâncias peculiares do processo, dando andamento à instrução processual criminal. Sendo assim, o adiamento da audiência inicialmente marcada e a necessidade de sua complementação em virtude das particularidades do caso em concreto, justifica o atraso para finalização da instrução processual, não havendo delonga excessiva no curso da ação, mormente quando se observa que já foi designada nova data para finalização da assentada. Ademais, faltando tão somente a oitiva de uma testemunha e o interrogatório dos réus, não se mostra prudente neste momento processual a revogação da segregação cautelar, mormente no caso presente, em que se observa a necessidade da manutenção da ordem prisional em face da periculosidade concreta do acusado, evidenciado nos autos, como bem salientou a magistrada a quo, pelo modus operandi utilizado para consumação dos delitos. In casu, constata-se que o acusado agiu com gravidade acentuada, em concurso de pessoas e com emprego de armas de fogo, subtraindo os aparelhos celulares, bolsas, documentos pessoais e veículos das vítimas, também distintas, não merecendo prosperar a alegação da Defesa de que o agente não oferecerá risco à ordem pública caso seja colocado em liberdade. De outro modo, ao contrário do que a firma a Defesa, no curso processual, a magistrada a quo procedeu a reanálise da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, tendo decidido pena manutenção da ordem prisional, negando pedido de liberdade provisória formulado pelo causídico em dois pronunciamentos judiciais destacados em eventos ID 395773618 dos autos originários e ID 425003076 do RelPri nº 8004505-49.2023.805-49.2023.805.0074, este último nos seguintes termos: "[...]Segundo disposto no art. 321, do CPP, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Compulsando os autos, contudo, observo que o decreto de prisão preventiva expedido por este juízo expõem as razões para a prisão dos acusados e, até o presente momento, não existem fatos novos a ensejar possibilidade de conceder liberdade provisória ao custodiado. A denúncia relata que no 20 de abril de 2023, por volta das 07hs10min, na Av. Raul Seixas, nesta Cidade e Comarca, os denunciados, GERSON DOS SANTOS ALVES e EMERSON PEREIRA DA CRUZ, qualificados, agindo com consciência e vontade, com ânimo de assenhoramento definitivo, em comunhão de esforços, unidades de desígnio e previamente ajustado, mediante grave ameça exercida pelo emprego de armas de fogo, do tipo revólver, marca Taurus, nº 442127, calibre.32 e pistola Bevettato, nº 552752, com carregador, respectivamente, determinou que WENDEL PAIVA LUIZ, condutor o veículo FORD KA, PP RCT 0J48 e os passageiros CLEITON SANTOS DA SILVA E JAMILE VITORIA, saísse e entregassem os seus pertences. Ao que se apurou, policiais civis realizavam diligências no dia do fato, para identificar e prender os autores do roubo em questão e ao chegara ao local aonde o automóvel fora recuperado, na Rodovia 093-BA (próximo a chesf), dois indivíduos

empreenderam fuga, assim que perceberam a chegado dos aludidos agentes, contudo, foram capturados numa vala, próximo ao local. Foram encontrados com os denunciados, o veículo FORD KA, PP RCT 0J48 e o celular IPHONE 10 XR e 11, pertencente a CLEITON SANTOS DA SILVA e JAMILE VITORIA e o IPHONE 8 PLUS, de propriedade do condutor do automóvel subtraído, além do armamento utilizado para a prática delitiva. A instrução processual seguiu seu curso normal, não restando demonstrada qualquer desídia do poder judiciário na condução do processo penal. Portanto, não há que se falar em relaxamento de prisão por alegado excesso de prazo. Em existindo, durante o curso do processo, a ocorrência de fatos novos, passíveis de fazerem cessar a medida de exceção, cabe ao Magistrado uma reanálise da manutenção da medida cautelar. Em verdade, neste momento, o que sobrevive nos autos e nas informações trazidas são fatos que sustentam os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Assim, tendo em vista que os fatos atribuídos ao acusado incidem em efetiva quebra da ordem pública e, ainda, que os fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva subsistem, não vislumbro justificativas plausíveis para soltura do acusado. [...]" (sic) A decisão que decretou a prisão preventiva, por sua vez, utilizou-se dos seguintes fundamentos: "[...] O artigo 313, do Código de Processo Penal admite a prisão preventiva se ocorrentes as hipóteses que elenca, em cotejo com as regras contidas no art. 312, do mesmo diploma legal, pertinentes aos requisitos para a sua decretação. No que concerne à custódia cautelar, entende esta julgadora, em consonância ao entendimento do Ministério Público, pelo menos neste momento processual, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico para garantia da ordem pública. Verifica-se nos autos a presença do elemento do fumus comissi delicti, consubstanciado no fato de que os Autuados foram presos em flagrante delito, portando as possíveis armas do crime, bem como pelo depoimento das testemunhas. Assim, há prova suficiente da materialidade, assim como indícios de autoria que recaem sobre a figura dos Autuados. Do mesmo modo, presente o periculum libertatis, pois, tanto a natureza do crime quanto a conduta (uso de arma de fogo e concurso de pessoas), indicam uma periculosidade concreta dos pacientes suficiente a justificar a decretação da prisão preventiva. Registre-se, ainda, que a jurisprudência é sólida no sentido de que as condições pessoais favoráveis dos flagrados não têm o condão de, isoladamente, garantir a sua liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, mister pontuar que, caracterizado o flagrante, não há falar em inobservância do disposto no art. 236 , do Código Eleitoral , pois a prisão está apenas convertida em custódia preventiva, pelo que, também, está abarcada nas exceções previstas no referido dispositivo, por ser desdobramento direto da segregação flagrancial.[...]" (ID 382533708 do AuPrFl nº 8001600-71.2023.805.0074) Verifica-se, assim, que a prisão preventiva do acusado se deu com base em fundamentação idônea, apta também à manutenção da ordem, mesmo porque os elementos subsistem intactos, não havendo que se falar em ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Subtração levada a efeito mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Indeferimento do pedido de liberdade provisória. Grave ameaça e violência física empregadas na subtração. Decreto prisional devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarreta

risco à ordem pública, mormente pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada. Inteligência dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Caso concreto que não recomenda a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA. . (STJ – AgRg no HC: 786372 SP 2022/0373557-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 02/12/2022). Ante o exposto, voto no sentido de se CONHECER DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS para, no mérito, DENEGÁ-LA, mantendo-se o decreto de prisão cautelar do coacto, conforme decisão a quo vergastada. Publique-se. Intimem-se. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR